

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/2021 – UNEMAT

A Empresa **DIAGONAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas 03.154.566/0002-47, com sede a Rua dos Cedros, Quadra 13, n.º 27, São Francisco, São Luís, Maranhão, neste ato representada por seu procurador, Senhor **JACKSON LUIS LISBOA DA SILVA**, com Cédula de Identidade nº 393715957/SEJUSP-MA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 708.530.613-00, detentor de amplos poderes de representação e administração, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005e do Edital, nas razões a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 08/06/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 13.1 do edital do Pregão em referência.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de execução indireta de vigilância desarmada, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para suprir as necessidades deste órgão...”

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 8666/1993 e na lei federal n.º 10520/2002, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS REQUISITOS – DA HABILITAÇÃO

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aqueles que forem fundamentais para verificar a idoneidade e a capacidade dos licitantes.

Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”

Ora, ao contrário do exposto acima, o Edital estipula condição prévia ao exame da documentação de habilitação:

12.1.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da Licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) Pregoeiro(a) verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Percebe-se que, além de estar ao arrepio da Lei, o Edital possibilita a análise subjetiva de tais condições.

Portanto, ao fugir das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a lei 8.666/93, notadamente os artigos 27 a 31, requer o acolhimento da impugnação apontada, com a conseqüente correção do Edital.

DOS REQUISITOS – DA HABILITAÇÃO

A administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, corroborado pelo artigo 5º do Decreto nº 5.450/05:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Acerca da qualificação técnica para realização do objeto licitado, o Edital traz a simples exigência que transcrevemos abaixo:

4.4. Somente poderão participar desta licitação os interessados que explorem ramo de atividade compatível e **pertinente com o objeto desta licitação** e atendam as exigências do edital e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos Licitantes pela realização de tais atos.

12.2.1. Relativos à Qualificação Técnica:

a) A empresa **deverá apresentar Atestado de capacidade técnica, compatível ao objeto da licitação**, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório; (podendo ser diligenciados pelo pregoeiro os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado), (conforme modelo anexo):

III) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;

O art. 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ora, admitir a participação de empresas que apenas apresentem atestado de capacidade, sem qualquer comprovação, efetiva, das condições de entrega, significa dar margem à prática reprovável, **sob pena de o administrador responder pelos prejuízos advindos com a inexecução completa do contrato, ato, aliás, compatível com o conceito de improbidade administrativa, segundo a lei de regência.**

Correto seria a exigência de comprovantes de atestado de capacidade técnica com percentual igual ou superior a 50% do objeto licitado, afinal, empresas que não tenham esse comprovante, dificilmente entregarão, efetivamente, o proposto.

Em situação correlata, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, considerou, acerca de tal exigência:

"Em plena consonância com o quanto venho de obter, a exigência conda no item 11.3.10, concernente à demonstração de propriedade de 50% do quantitativo de armas não letais, parece-me plenamente razoável, tendo em conta que referido patamar, ao tempo em que permite aferir a capacidade da licitante em atender ao objeto do futuro contrato, de outro lado não pode ser invocado como restritivo. Devo obter que empresas que não puderem, ou não conseguirem, demonstrar esse mínimo de capacitação logística, muito dificilmente poderá atender a SE no prazo de 10 dias para o início da prestação dos serviços."

Portanto, visando prezar pelos princípios da Administração Pública, pugna pela análise e consequente alteração do instrumento convocatório.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. LEGISLAÇÃO APLICADA AO CERTAME

Consta do preâmbulo da licitação a legislação a ser aplicada:

"Regido pela legislação vigente, em especial pela Lei Federal nº 10.520/2002 e suas alterações, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, bem como da Lei Estadual nº 7.696, de 1º de julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações pela Lei

Complementar Federal nº 147/2014, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Estadual nº 840, de 10/02/2017 e suas alterações, Decreto Estadual nº 8.199/2006, Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, Lei Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016, Lei Estadual nº 7.696, de 1º de julho de 2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), Lei Estadual nº 10.803, de 14 de janeiro de 2019, **Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2020**, Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO 1983, PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 e legislação pertinente quanto ao objeto, bem como pelas disposições estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Ademais, consta do item 26.31 do Edital sobre aplicabilidade de norma alternativa:

26.31. **Na ausência de regulamentação estadual** que discipline demais aspectos da matéria objeto desta Instrução Normativa, poderão ser aplicadas supletiva e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Instrução Normativa – MPOG nº 05,26 de Maio de 2017.

O Edital, a seu turno, prevê:

7.6.6.1.1. Deverá ser utilizado o modelo da **IN nº 05/2017** cuja estrutura é constituída por Módulos, Submódulos e quadros resumos, MODELO ANEXO VII, conforme abaixo:

Portanto, ciente da regulamentação estadual aplicada à espécie, qual seja a Instrução Normativa 01/2020, constata-se que o Edital, ao estipular a Instrução normativa 05/2017 como parâmetro, mais uma vez, afigura-se viciado, devendo, portanto, ser revisto.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – CADASTRO DE FORNECEDORES

Ademais, ao tratar da habilitação, o Pregão diz:

12.2. Os documentos de habilitação, para empresas cadastradas E COM CERTIFICADO (SIAG: empresa com certificado no Cadastro Geral de

Fornecedores da SEPLAG; SICAF: empresa com Certificado de Registro Cadastral – CRC no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF), que deverão ser apresentados são os seguintes:

b) Prova de inscrição, para as cadastradas no SICAF, e respectiva Prova de Regularidade, em plena validade e demais abaixo descritos. Caso não comprovem a regularidade, o (a) Pregoeiro (a) poderá aplicar o disposto no item 4.2. Deste Edital;

4.2. Poderão participar desta licitação, as empresas cujas inscrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - estiverem em plena validade, nos termos da Instrução Normativa/MARE No 5, de 21/07/95, as que apresentarem o Certificado expedido pelo Cadastro Geral de Fornecedores do Estado, que substituirá a documentação exigida ou que apresentem a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, sendo assegurado o direito às empresas licitantes que não forem inscritas, em apresentarem a documentação exigida prevista na legislação geral (Lei nº8.666/93) para confirmar a sua habilitação, nos termos do item 12, deste edital.

A legislação pertinente às licitações diz:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos, por, no máximo, um ano.

Logo, considerando as condições do Edital e, principalmente a plataforma utilizada pelo órgão licitante, percebe-se que há incoerência ao admitir/exigir o cadastro do licitante no SICAF, haja vista que não será utilizado o sistema comprasnet.

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 08/06/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 16 de junho de 2021

DIAGONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA



Jackson Lisboa
Dir. Comercial / Rep. Legal

Jackson Luis Lisboa da Silva
Representante Legal
CPF nº 708.530.613-00
RG nº 393715957 SEJUSP-MA